VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti; Liziane Paixao Silva Oliveira; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-153-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Apresentação

A relação entre inovação, tecnologias emergentes e os marcos tradicionais do Direito tem exigido dos juristas uma constante atualização teórica e crítica. No VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema central "Direito, Governança e Políticas de Inclusão", o Grupo de Trabalho "Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência I" reuniu estudos que refletiram com profundidade e diversidade os impactos das transformações tecnológicas sobre a produção, circulação e proteção de bens imateriais.

Com contribuições vindas de diferentes regiões do país, os trabalhos discutidos abordaram desde os desafios jurídicos trazidos pela inteligência artificial generativa, sobretudo em relação ao direito autoral, à imagem e à criação automatizada, até questões contemporâneas ligadas à propriedade intelectual aplicada à cultura popular e à inovação no setor público. Também foram destaque os debates sobre regulação de plataformas digitais, proteção de dados, deepfakes, marketplaces e os caminhos para repensar a responsabilidade e a transparência em ambientes digitais.

A programação ainda incluiu análises sobre tecnologias disruptivas como blockchain, tokenização de ativos e créditos ambientais, propondo abordagens jurídicas inovadoras para setores como o mercado agroalimentar e o imobiliário. Ao organizar os artigos em quatro blocos temáticos, a coordenação buscou valorizar as afinidades entre os textos, favorecendo a

Bloco 1 – Direito Autoral e Inteligência Artificial

O primeiro bloco do GT reuniu estudos voltados à interseção entre inteligência artificial e direito autoral, refletindo sobre os efeitos disruptivos das tecnologias generativas na lógica tradicional de criação, autoria e proteção jurídica.

O artigo “Direito autoral e inteligência artificial: os desafios para a proteção de obras criadas por IA”, de Isadora Silvestre Coimbra, analisa a ausência de marcos regulatórios específicos para criações geradas por sistemas autônomos, destacando casos emblemáticos e comparando legislações nacionais e internacionais. A autora propõe alternativas como a autoria compartilhada e a harmonização global, apontando caminhos para garantir segurança jurídica sem inviabilizar o acesso à cultura e ao conhecimento.

Em “Direitos autorais e inteligência artificial: os desafios de segurança e criação na era dos algoritmos”, de Vanessa dos Santos Gallo e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, as autoras enfatizam os riscos à segurança da informação e à autenticidade das criações intelectuais diante da velocidade e da escala das produções automatizadas. Destacam-se as soluções tecnológicas propostas, como blockchain e marcas d’água digitais, bem como a urgência de políticas públicas eficazes para mitigar violações.

O artigo “Showrunner e inteligência artificial: desafios para a proteção dos direitos autorais no Brasil”, de Vitória Colognesi Abjar e Loyana Christian de Lima Tomaz, foca na figura do showrunner, cada vez mais presente nas produções audiovisuais, e nas lacunas existentes na Lei de Direitos Autorais brasileira para proteger suas criações diante da atuação da IA. O estudo propõe uma releitura contemporânea de dispositivos legais para garantir efetiva tutela aos criadores.

Fechando o bloco, o artigo “Ressurreição digital e a falta de regulamentação da inteligência artificial no Brasil: conflitos com o direito de imagem post mortem”, de Alcian Pereira de

O segundo bloco reuniu contribuições que abordam o papel da propriedade intelectual na valorização de expressões culturais, no incentivo à inovação tecnológica e na atuação dos entes públicos no fortalecimento de ecossistemas criativos. Os textos dialogam com desafios regulatórios, institucionais e identitários, em contextos marcados por diversidade regional e mudanças tecnológicas.

O artigo "O novo papel dos entes públicos regionais e locais brasileiros no processo de inovação tecnológica e no desenvolvimento e gestão da propriedade intelectual", de Antonio Ricardo Surita dos Santos, analisa o impacto das leis federais nº 10.973/2004 e nº 13.243 /2016 na descentralização da política de inovação no Brasil. O autor destaca a importância da atuação dos entes federativos, das ICTs e dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) na difusão do conhecimento e no aproveitamento estratégico da propriedade intelectual como instrumento de desenvolvimento regional.

No artigo "Direito fundamental autoral e cultura popular: uma leitura jurídica das toadas do Festival Folclórico de Parintins/Amazonas", de Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti e Paula Mércia Coimbra Brasil, as autoras exploram os limites do sistema jurídico tradicional na proteção de manifestações culturais coletivas e orais, como as toadas de boi-bumbá. O estudo chama atenção para a tensão entre a natureza comunitária das expressões culturais amazônicas e o modelo autoral individualista previsto na legislação, propondo adequações normativas que conciliem preservação da cultura e remuneração justa aos criadores.

Já o artigo "Regras ou standards? A regulação das exceções aos direitos autorais em decisões do STF e STJ", de Rafaela Ferreira Gonçalves da Silva e Julia Marques Queiroz Laport Brandão, examina a interpretação judicial do artigo 46 da Lei de Direitos Autorais e discute se sua aplicação prática configura uma lógica de regras fixas ou de standards flexíveis. A análise revela a presença de elementos subjetivos nas decisões, gerando insegurança jurídica e sugerindo a necessidade de diretrizes mais claras, especialmente diante do avanço da

O artigo “O impacto do Sora IA na propulsão de deepfakes: um estudo sob a perspectiva da proteção de dados e da análise econômica do Direito”, de Giowana Parra Gimenes da Cunha, Rute Rodrigues Barros de Abreu e Jonathan Barros Vita, analisa a tecnologia emergente Sora e sua capacidade de criar vídeos hiper-realistas com baixo custo, ampliando o alcance e os riscos dos deepfakes. O estudo utiliza a análise econômica do Direito e a Teoria dos Jogos para discutir os efeitos dessas práticas sobre os direitos da personalidade e os sistemas de responsabilização civil, sugerindo estratégias regulatórias para mitigar suas externalidades negativas.

No artigo “A análise econômica do Direito e a responsabilidade dos marketplaces em violações praticadas por anunciantes a marcas de propriedade de terceiros”, de Vitor Kalil Rocha Ferreira e Rodrigo Almeida Magalhães, os autores investigam a responsabilidade civil de marketplaces por infrações cometidas por anunciantes, à luz da legislação brasileira e da perspectiva da eficiência jurídica. O estudo propõe a responsabilização condicionada à inércia das plataformas diante de notificações, aproximando-se de modelos internacionais e sugerindo um papel mais ativo do INPI e da ABPI na regulação e fiscalização dessas práticas.

Bloco 4 – Inovação, Blockchain e Sustentabilidade

O quarto e último bloco reuniu trabalhos voltados à inovação tecnológica aplicada a setores estratégicos como o mercado ambiental, o setor imobiliário e a indústria agroalimentar. As pesquisas abordam tecnologias emergentes como blockchain e tokenização, além de instrumentos regulatórios inovadores, como a sandbox regulatória. Em comum, os textos propõem caminhos jurídicos para alinhar inovação, segurança jurídica e desenvolvimento sustentável.

O artigo “Blockchain e a transparência na CPR Verde: uma abordagem jurídica para garantir integridade nos créditos ambientais”, de Julson Nélio de Lima Arantes Costa Filho e Fabio Fernandes Neves Benfatti, discute o potencial do uso de blockchain para assegurar

digitais de ativos reais. O trabalho contribui para o debate sobre o futuro do Direito Registral em um cenário de crescente digitalização.

O artigo “Inovação tecnológica e regulação jurídica: a necessidade de novas abordagens no setor agroalimentar”, de Daniela Richter, Ediani da Silva Ritter e Maria Cristina Gomes da Silva D’Ornellas, propõe uma reflexão sobre o descompasso entre inovação tecnológica e regulação no setor agroalimentar, com foco na carne cultivada e na utilização de sandbox regulatórias como ferramenta para conciliar desenvolvimento e proteção do interesse público. A pesquisa reforça a importância de abordagens jurídicas flexíveis e proativas para lidar com os impactos da Quarta Revolução Industrial sobre a produção e o consumo de alimentos.

Ao fim, os debates e reflexões aqui registrados reforçam a importância de espaços como o CONPEDI para o fortalecimento da pesquisa jurídica de excelência, comprometida com a inclusão, a governança democrática e a resposta qualificada aos desafios da sociedade contemporânea.

Boa leitura !

Profa. Dra. Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti (Universidade do Estado do Amazonas - UEA)

Profa. Dra. Liziane Paixao Silva Oliveira (Centro Universitário de Brasília – UNICEUB; Universidade Tiradentes – UNIT)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

REGRAS OU STANDARDS? A REGULAÇÃO DAS EXCEÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS EM DECISÕES DO STF E STJ

RULES OR STANDARDS? THE REGULATION OF COPYRIGHT EXCEPTIONS IN DECISIONS OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT AND SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Rafaela Ferreira Gonçalves da Silva [1]
Julia Marques Queiroz Laport Brandão [2]

Resumo

O artigo analisa o desenho regulatório das limitações aos direitos autorais no Brasil, com foco no artigo 46 da Lei nº 9.610/1998, investigando se sua aplicação prática pelos tribunais superiores reflete uma lógica de regras ou de standards regulatórios. Utilizando o método da análise de conteúdo, o estudo revisa decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para compreender como a norma é interpretada, especialmente diante de conceitos abstratos como “pequenos trechos” e “prejuízo injustificado”. Os resultados indicam que, embora a maioria das decisões trate a norma como uma regra, elementos subjetivos e contextuais emergem em casos específicos, gerando insegurança jurídica. O artigo também compara o modelo brasileiro, de inspiração romano-germânica, com o sistema estadunidense de "fair use", que utiliza cláusulas gerais para maior flexibilidade. A pesquisa destaca a necessidade de critérios mais claros e diretrizes padronizadas para equilibrar a proteção dos direitos autorais e o acesso à cultura. Conclui-se pela importância de aprimorar o desenho normativo brasileiro para atender às demandas de um ambiente cultural e tecnológico em constante evolução.

Palavras-chave: Direitos autorais, Exceções a direitos autorais, Regulação, Regras, Standards

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the regulatory design of copyright limitations in Brazil, focusing on Article 46 of Law No. 9,610/1998, and investigates whether its practical application by

elements emerge in specific cases, leading to legal uncertainty. The article also compares the Brazilian model, rooted in the civil law tradition, with the U.S. "fair use" system, which relies on general clauses for greater flexibility. The research highlights the need for clearer criteria and standardized guidelines to balance copyright protection with access to culture. The conclusion emphasizes the importance of improving Brazil's normative design to meet the demands of an evolving cultural and technological landscape.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Copyright, Copyright exceptions, Regulation, Rules, Standards

Introdução

As limitações aos direitos autorais no Brasil desempenham um papel fundamental na busca pelo equilíbrio entre a proteção dos criadores e o interesse público: busca-se proteger tanto os interesses do criador como o direito da sociedade de ter acesso a bens culturais; preceito este que, já em 1948, havia sido estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.[1]

No Brasil, a legislação aplicável — Lei nº 9.610/1998 ("Lei de Direitos Autorais" ou LDA) — tem enfrentado rigidez na aplicação prática, especialmente diante das rápidas mudanças tecnológicas e comunicacionais. A ausência de critérios precisos para definir determinada conduta como não ofensiva aos direitos autorais, sobretudo nas situações abrangidas pelo art. 46, VIII da LDA,[2] torna a questão problemática não só por evidenciar conflitos entre direitos fundamentais, mas principalmente sob o ponto de vista técnico-normativo.[3]

---

[1] Artigo 27 – 1. Todo homem tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios; 2. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

[2] O art. 46 da LDA prevê que: "Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
I - a reprodução:
a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores."

[3] A questão dos limites é assim uma questão técnico-científica, a debater sem qualquer tipo de paixão. Há que encontrar o equilíbrio certo entre a remuneração atribuída ao criador intelectual (e hoje, com intensidade até superior, também o estímulo às indústrias de *copyright*) e os interesses que são especificados pela restrição, embora temporária, da liberdade de utilização de bens culturais.(Ascensão, 2022, p. 87).

Sérgio Branco destaca, ainda, o excesso de zelo com os direitos autorais, afirmando que isso pode comprometer a própria indústria cultural, pelo emaranhado de licenças e autorizações que são necessárias quando da realização de um filme, por exemplo (Branco, 2007). É verdade que, se produzido no Brasil, a lei brasileira excepciona a reprodução de obras preexistentes a "pequenos trechos" ou mesmo de obras integrais, quando de artes plásticas, desde que "a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores", conforme o art. 46, VIII da Lei de Direitos Autorais (LDA), o que faz com que nem toda utilização não autorizada de uma criação intelectual seja considerada ilícita.

A indefinição de termos como "pequenos trechos" e "objetivo principal da obra" gera insegurança jurídica e interpretações divergentes nos tribunais. Afinal, a exposição de uma obra de arte sem qualquer destaque em uma obra audiovisual, por exemplo, será sempre prescindível de autorização ou, a depender da interpretação que o aplicador da lei se vale para decidir um caso judicial, o produtor do filme terá de pagar o titular?[4]

O atual desenho regulatório brasileiro, muito influenciado pelo direito romano-germânico e ancorado no sistema jurídico do *civil law*, tende a adotar uma abordagem baseada em regras rígidas e pouco esclarecedoras, o que gera debates sobre a flexibilidade e a adaptabilidade dessas normas diante de demandas cada vez maiores por utilização de obras intelectuais em amplos espaços, inclusive em ambientes digitais.

Nesse sentido, apesar da norma geral relativa à limitação dos direitos de autor contida no art. 46 da LDA — que trata das exceções, de forma ampla, aos direitos exclusivos do autor, como em casos de uso para citações, em materiais pedagógicos ou para noticiar fatos jornalísticos, por exemplo — ter sido elaborada com uma estrutura de regra[5], a hipótese desta pesquisa é que, na prática dos tribunais brasileiros, essa norma se torna um *standard* regulatório, dado que em sua subsunção a casos concretos costuma haver uma análise contextual ampla, o que gera insegurança e complexidades na aplicação da lei.

Para isso, o estudo analisará a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que tange à aplicação da norma geral sobre

[4] "Há dez anos", explica Guggenheim, 'se uma obra de arte incidental… fosse reconhecida por uma pessoa comum', então você teria que liberar seus direitos autorais. Hoje, as coisas são diferentes. Agora, "se qualquer obra de arte for reconhecida por qualquer pessoa... então você terá que liberar os direitos dela e pagar" pelo uso do trabalho. Quase toda obra de arte, qualquer peça de mobília ou escultura precisa ser liberada antes de ser usada (Lessig, 2002).

[5] Nesse sentido, entende-se que há uma identificação da situação regulada de forma precisa, assim como a definição nítida de seus critérios e limites, das condições de aplicação (essas últimas descritas em seus incisos e alíneas) e de suas consequências (a inexistência de violação a direitos autorais).

limitações aos direitos autorais.[6] O objetivo é verificar se, da perspectiva dos estudos regulatórios, a norma tem sido interpretada por tais tribunais como um *standard* regulatório — ou seja, dependente de critérios amplos e subjetivos — ou como uma regra objetiva, em observância de parâmetros definidos no texto legal da LDA.

A pesquisa foi desenvolvida sob uma perspectiva descritiva-exploratória, a partir de uma revisão de literatura não sistemática, de caráter narrativo (Casarin et al., 2020), que apoiou a análise jurisprudencial. A coleta de dados foi realizada mediante a consulta ao repositório de jurisprudência do STF e do STJ, cortes de maior nível hierárquico do país, com o objetivo de criar um banco de dados com as decisões mais recentes sobre limitações aos direitos autorais.[7]

Para a análise qualitativa das decisões judiciais, aplicou-se a técnica de análise de conteúdo conforme a abordagem de Laurence Bardin (1979). Essa metodologia envolve três etapas principais, as quais foram aplicadas como se verá na sequência.

A primeira etapa é a pré-análise, em que o *corpus* de estudo foi definido por todas as decisões identificadas na busca, um total de 40 decisões, abrangendo julgamentos do STF e STJ.[8] Na segunda etapa, para exploração do material, o conteúdo das decisões foi codificado manualmente, ou seja, dividido em unidades de análise, como parágrafos de destaque, trechos de fundamentação jurídica, argumentos dos magistrados e citações doutrinárias ou legais pertinentes. Essas unidades foram categorizadas em temas, tanto de forma dedutiva — com base em teorias já existentes sobre regras e *standards* — quanto de forma indutiva, com

---

[6] Analisar decisões do STF e do STJ é fundamental para compreender como um instituto jurídico é aplicado na prática, pois esses tribunais desempenham o papel de intérpretes finais da legislação no Brasil. Suas decisões estabelecem precedentes que vinculam e orientam as instâncias inferiores, moldando a aplicação cotidiana das normas. Além disso, ao observar o tratamento dado pelos tribunais superiores a um instituto jurídico, é possível identificar padrões de interpretação, variações contextuais e a evolução jurisprudencial, oferecendo uma visão prática e dinâmica de como os conceitos teóricos são concretizados. Essa análise revela não apenas o entendimento predominante das cortes, mas também os desafios práticos, a coerência com a legislação e as implicações para a segurança jurídica.

[7] Para a coleta das decisões proferidas pelo STJ e pelo STF, utilizou-se os respectivos sítios eletrônicos oficiais dos tribunais. No ambiente de consulta, foi selecionada a funcionalidade de "pesquisa avançada", na qual se realizou o filtro específico por legislação, indicando a Lei nº 9.610/1998 e, em seguida, restringindo a pesquisa ao artigo 46 da referida norma. As decisões resultantes dessa filtragem foram então coletadas e organizadas para análise.

[8] Nesta fase, o intuito foi identificar como os tribunais interpretam a norma sobre limitações aos direitos autorais, buscando verificar se ela é aplicada como uma regra — sob uma lógica de subsunção de forma objetiva, estável e uniforme — ou como standard regulatório — significativamente adaptável às variáveis contextuais. Assim, foi realizada uma leitura inicial dessas decisões para obtenção de um contexto geral, identificação de temas recorrentes e padrões preliminares relevantes para testagem da hipótese. Dessa forma, foi possível selecionar as decisões relevantes para análise, com a retirada de decisões que não são relevantes para a análise porque tratam do art. 46 da LDA de forma meramente acessória, seja porque foram essencialmente fundamentadas em questões processuais (por exemplo, a necessidade de prequestionamento) ou porque as questões de mérito em que há elaboração interpretativa significativa não envolvem a norma de interesse.

categorias emergentes da própria análise das decisões[9]. Também foi observada a frequência de certos termos e argumentos, o que permitiu a identificação de padrões e contradições de interpretação na jurisprudência.

Por fim, na etapa de tratamento dos resultados e interpretação, as unidades categorizadas foram organizadas para gerar insights a partir de uma análise quantitativa e qualitativa. Dessa forma, esta investigação científica combinou amplitude e profundidade na análise da amostra coletada.

A partir dessa análise temática e categorial, foi possível verificar tendências das cortes em moldar a regulação do direito autoral no Brasil por meio de uma interpretação da norma ou como um *standard* ou como uma regra.

Assim, este artigo está dividido em três capítulos. O primeiro trará uma discussão conceitual sobre regras e *standards*, com base na revisão de literatura. Será explorada também a aplicação desses conceitos ao direito autoral, com foco no equilíbrio entre proteção e restrições.

No segundo capítulo será avaliada a norma geral de limitação prevista no art. 46 da LDA, com o intuito de entender seu contexto normativo. Além disso, será realizada uma comparação com outros sistemas jurídicos, como o dos Estados Unidos[10], para identificar diferenças entre abordagens mais restritivas (regras) e abordagens mais amplas (*standards*).

Por fim, o terceiro capítulo apresentará os resultados da análise de decisões do STF e STJ, investigando como essas cortes interpretam a norma de limitação aos direitos autorais. O objetivo será identificar padrões de interpretação, verificando se a norma tem sido aplicada de forma objetiva ou subjetiva. Após, serão apresentadas as principais conclusões deste estudo.

1. Fundamentação teórica: regras e *standards* no direito

[9] Para fins de reprodutibilidade da pesquisa, registra-se que as categorias identificadas foram: 1. Interpretação como regra: 1.1 Taxatividade do rol do art. 46; 1.2 Especificidades; 1.2.1 Configuração de pequeno trecho; 1.2.2 Casos de festas particulares em clubes sociais que tocam música; 2. Interpretação como *standard;* 2.1 Intepretação subjetiva; 2.2 Interpretação divergente de literalidade da lei; 2.3 Interpretação a partir de regra dos 3 passos da Convenção de Berna.

[10] Os Estados Unidos são considerados, para o propósito deste trabalho, um referencial importante pois adota uma doutrina oposta à adotada pelo Brasil, intitulada de "fair use". Esta doutrina, cujo conceito foi introduzido no Copyright Act de 1976, é caracterizada por sua flexibilidade, por não estabelecer uma lista exaustiva de exceções, mas por permitir que sejam considerados diversos fatores contextuais (como o propósito do uso, a natureza da obra, a quantidade utilizada, e o impacto no mercado), em cada caso concreto. Dessa forma, a abordagem é realizada de maneira mais adaptável às novas situações que surgem, como inovações proporcionadas pela tecnologia e por plataformas digitais.

A distinção entre regras e *standards* é um dos debates mais importantes dentro do direito regulatório, principalmente no que tange à eficiência e flexibilidade na aplicação de normas jurídicas. Esses instrumentos normativos influenciam a forma como os reguladores e operadores do direito aplicam as normas, impactando desde a previsibilidade até os custos e a flexibilidade do sistema regulatório. Assim, diversos autores contribuem para uma compreensão mais aprofundada dessa distinção, suas características e seus impactos práticos.

1.1. Definição e características de regras e *standards*

De acordo com Schauer (2003), a principal distinção entre regras e *standards* está na sua precisão e no momento em que o conteúdo da norma é especificado. Regras são diretrizes claras, detalhadas e prescritivas, que delimitam de forma específica o comportamento permitido ou proibido antes de a situação ocorrer. Um exemplo clássico seria a definição de um limite de velocidade de "50km/h", que não deixa margem para interpretação. Essa especificidade torna as regras mais previsíveis e simples de aplicar, já que os intérpretes apenas precisam verificar os fatos e comparar com a norma preexistente.

Por outro lado, os *standards* oferecem uma estrutura mais aberta, com menos prescrição e maior foco no fim a ser alcançado. Julia Black (2008) destaca que os *standards* tendem a utilizar termos qualitativos, como "agir de forma razoável" ou "tratar os clientes de maneira justa", deixando mais espaço para que o aplicador da norma considere as particularidades de cada caso. Essa flexibilidade permite uma adaptação maior às circunstâncias concretas, mas pode gerar incertezas quanto à sua interpretação e aplicação, visto que os critérios não são pré-definidos com a mesma clareza das regras.

Para Diver (1983), regras são mais indicadas em situações onde a previsibilidade e a uniformidade são fundamentais, especialmente quando se trata de normas que precisam ser aplicadas de maneira rápida e simples. Em contrapartida, os *standards* são mais adequados para contextos que exigem maior adaptação e flexibilidade, como mercados dinâmicos ou setores com alta inovação tecnológica, como o financeiro ou o digital (Black, 2008). Kaplow (1992) complementa essa visão ao argumentar que a escolha entre regras e *standards* depende do contexto em que a norma será aplicada, considerando as necessidades de previsibilidade ou adaptação.

1.2. Impactos regulatórios: eficiência, custos e flexibilidade

A escolha entre regras e *standards* também tem implicações importantes para a eficiência regulatória, os custos de aplicação e a flexibilidade do sistema normativo. Regras, ao serem claras e precisas, tendem a reduzir os custos de aplicação. Conforme destacam Schauer (2003) e Black (2008), a aplicação de regras é mais eficiente no curto prazo, pois facilita a tomada de decisões de maneira rápida e objetiva. Ao estabelecer previamente o comportamento permitido ou proibido, as regras minimizam a necessidade de interpretação, o que diminui os custos associados ao processo de aplicação da norma. Isto é particularmente relevante em setores onde a simplicidade e a clareza são fundamentais para o cumprimento regulatório, como o direito tributário ou as normas de trânsito.

No entanto, essa eficiência pode ser limitada quando surgem novas situações ou tecnologias que não foram contempladas pela regra. Diver (1983) argumenta que regras rígidas podem se tornar ineficazes em contextos dinâmicos ou inovadores, exigindo revisões constantes para que possam se adequar a novas realidades. Nesse cenário, os *standards* se mostram mais vantajosos, pois permitem uma flexibilidade regulatória que facilita a adaptação às mudanças, como ressalta Black (2008). *Standards* oferecem aos indivíduos e aos reguladores a possibilidade de ajustar suas decisões às especificidades de cada caso, permitindo uma maior personalização das soluções.

Contudo, essa flexibilidade tem seu preço: os *standards* aumentam os custos de interpretação e aplicação, uma vez que demandam um esforço maior para definir como a norma deve ser aplicada em cada situação particular. Isso ocorre porque, como observado por Black (2008), a ausência de critérios previamente estabelecidos obriga os reguladores e as empresas a dedicarem mais tempo e recursos para entender e interpretar os *standards*, o que pode levar a um aumento da incerteza jurídica e dos litígios.

No campo do direito autoral, essa distinção é particularmente relevante. Regras mais rígidas podem facilitar o cumprimento normativo e garantir maior segurança jurídica para os agentes econômicos, mas podem ser ineficazes diante de novas tecnologias, como os formatos digitais e as novas formas de distribuição de conteúdo. *Standards*, por outro lado, oferecem a flexibilidade necessária para lidar com esses novos desafios, mas podem criar incerteza sobre como a norma será aplicada em situações inéditas, como destaca Black (2008). Isso aumenta os custos de conformidade para os indivíduos, empresas e organizações, que precisam adaptar suas operações a um cenário normativo mais incerto.

Dessa forma, a escolha entre regras e *standards* deve considerar o equilíbrio entre previsibilidade e flexibilidade. Enquanto as regras promovem maior segurança jurídica ao definir claramente o que é permitido ou proibido, os *standards* oferecem a capacidade de adaptação, essencial em um mundo cada vez mais dinâmico e em constante transformação tecnológica.

2. O desenho normativo das limitações aos direitos autorais no Brasil

2.1. Noções gerais do direito autoral no Brasil

Antes de abordar propriamente a discussão a respeito das limitações dos direitos de autor, cabe apresentar brevemente as noções do próprio conceito de direito autoral, espécie do gênero propriedade intelectual. O direito autoral tem como objetivo proteger as criações literárias e artísticas, também conhecidas como obras intelectuais.

Marcos Wachowicz, com base nos autores clássicos da propriedade intelectual, diferencia o direito autoral da propriedade industrial, afirmando que o primeiro se refere à proteção de criações que surgem "de ideias, da beleza e dos sentimentos do gênero humano". O segundo, por outro lado, está relacionado ao direito exclusivo de exploração da criação, destacando o aspecto prático e transformador da matéria e da tecnologia que se deseja resguardar (Wachowicz, 2014, p. 1).

A proteção das obras intelectuais desempenha o papel de equilibrar o interesse do autor em usufruir dos benefícios econômicos de seu trabalho e o da sociedade em ter acesso a um acervo cultural diversificado e acessível. Dessa forma, é fundamental reconhecer a relevância do direito autoral tanto na dimensão cultural – pois quanto mais se promove a criatividade, mais se incentiva a educação, a difusão do conhecimento e o acesso à cultura –, quanto na dimensão econômica, já que também impulsiona o crescimento da economia nacional.

Os direitos autorais se dividem em direitos patrimoniais e morais. Os direitos patrimoniais estão relacionados ao valor econômico da obra intelectual, ou seja, ao benefício financeiro que o autor pode obter de sua criação, além de permitir ao titular usufruir dela livremente ou transferi-la a terceiros, se desejar. Por outro lado, os direitos morais dizem respeito aos direitos de personalidade ligados à criação, estabelecendo, como afirma Staut Júnior, um "vínculo indissolúvel entre o autor e sua obra" (Junior, 2006, p. 88 apud Schirru,

2022, p. 147). Por serem direitos de personalidade, são inalienáveis e irrenunciáveis, o que significa que não podem ser transferidos.

No Brasil, a proteção aos direitos autorais é regulamentada principalmente pela Lei nº 9.610/1998. Esta lei encontra amparo em proteções e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Berna, garantindo que a legislação nacional seja considerada adequada em relação aos principais padrões globais de propriedade intelectual. Além disso, encontra fundamento na própria Constituição Federal, alçada à categoria de direitos fundamentais, em seu art. 5º, XXVII[11].

2.2. A norma geral de limitação no Brasil (Art. 46 da LDA)

Enquanto direito fundamental, o direito autoral é naturalmente suscetível a limitações, harmonizando-se com outros preceitos que também encontram fundamento na Constituição (Netto 2023; Branco, 2024; Ascensão, 2022, p. 86)[12.]

No Brasil, a regra predominante é que qualquer forma de utilização de uma obra intelectual exige a autorização prévia e expressa do autor ou do titular dos direitos autorais, salvo nos casos em que a legislação permita explicitamente determinado uso. Consequentemente, essas limitações historicamente tiveram um papel secundário nas revisões legislativas, sendo tratadas como se qualquer nova restrição fosse vista como uma ameaça à exclusividade e um prejuízo injustificado aos interesses dos autores(Ascensão et al., 2023, p. 46).

---

[11] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

[12] José Carlos Costa Netto destaca outros direitos fundamentais elencados no referido dispositivo constitucional, especialmente:
" – a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;
– a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; e
– é garantido o direito de propriedade e esta atenderá a sua função social, com a consequente possibilidade de desapropriação indenizável"A ideia de conformar o direito autoral à funcionalização social é discutida na doutrina correspondente, de modo a entender em que medida ela é aplicável ou mesmo se é possível relacionar ambos os conceitos. Sérgio Branco, por exemplo, entende que "com o conceito contemporâneo de funcionalização dos institutos jurídicos, o direito autoral deve estar a serviço do cumprimento de sua função social" (Branco, 2024); José de Oliveira Ascensão, por outro lado, entende que o direito autoral não é considerado sequer propriedade (Ascensão, 2022, p. 86).

Sendo assim, a exploração de uma obra intelectual, no ordenamento jurídico brasileiro, presume-se exclusiva de seu titular que tem a prerrogativa de autorizar ou não o uso por terceiro para qualquer fim.

No entanto, o art. 46 da LDA impõe uma lista taxativa das chamadas limitações ou exceções legais, não constituindo ofensa aos direitos autorais uma gama de utilizações, como, dentre outras, paráfrases e paródias; bem como reproduções, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista; a citação para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim atingir; ou, ainda,

> Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais :
> (...) VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

O dispositivo acima transcrito inspirou-se na chamada "Regra dos Três Passos" estabelecida na Convenção de Berna, que representa três condições básicas para que um uso não autorizado de uma determinada obra intelectual seja considerado lícito: (i) devem ser aplicadas em casos especiais, (ii) não podem conflitar com a exploração normal da obra e (c) não podem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses do titular.

No entanto, não há critérios objetivos para definir o que seriam casos especiais ou, à luz do art. 46, VIII, da LDA, o que seria configurado pequeno trecho – afinal, há uma justa medida, como uma porcentagem fixa, para que seja possível satisfazer a primeira condição? Ainda, em que medida é possível verificar se a reprodução não autorizada é ou não objetivo principal da obra nova e que prejudique ou não a exploração normal da obra reproduzida? Como aferir se eventual prejuízo aos legítimos interesses dos autores é, de fato, injustificado?

O tema é, portanto, controvertido e objeto de estudo de juristas que se debruçam sobre a temática do direito autoral. Santos et. al. (2020), apontam que a rigidez dos modelos normativos adotados, tanto internacional como nacionalmente, levanta dúvidas quanto à sua capacidade de atender aos diversos interesses envolvidos. Destacam, ainda, que a opção por listas fechadas de exceções, em vez de cláusulas gerais mais adaptáveis, acaba por privilegiar os titulares de direitos em detrimento do acesso da sociedade às obras intelectuais. por exemplo, destaca a problemática sob o ponto de vista da rigidez normativa e da restrição ao acesso amplo às obras intelectuais pela sociedade.

Porém, busca-se compreender se é precisamente esse paradoxo entre a rigidez normativa relativa às limitações – uma vez que o dispositivo legal apresenta lista taxativa das exceções ao direito de autor – e a utilização de conceitos amplos e pouco objetivos no mesmo índice exaustivo que torna a regra, afinal, mais próxima de um *standard* regulatório, a ser empregado de forma casuística pelo aplicador da lei.

A discussão é relevante pois, a depender do desenho regulatório que se estabelece para a matéria, é possível identificar como ela influencia a prática jurídica e os resultados regulatórios no campo do direito autoral. Além disso, ao identificar o cenário atual é possível explorar quais os caminhos regulatórios mais adequados para o tratamento mais eficaz do tema pelo direito brasileiro.

2.3. Comparação com outros sistemas jurídicos (Brasil x EUA)

Em contraposição aos sistemas romanísticos, isto é, que adotam um rol taxativo das limitações admissíveis ao direito de autor, o sistema estadunidense assentado no *common law* utiliza cláusulas gerais e não exaustivas para verificar, no caso concreto, se um uso não autorizado de uma obra intelectual por um terceiro é considerado justo – conhecido, portanto, como o "*fair use*".

Segundo José Oliveira Ascensão (2022), o *fair use* adota a perspectiva do usuário. Ainda, a questão não é se o uso está ou não dentro do âmbito do direito exclusivo, mas sim se essa forma de utilização pode ser considerada justa.

Há alguns critérios valorativos, no âmbito da aplicação do *fair use*, que os aplicadores da norma estadunidense utilizam, como os descritos na sec. 107 do título 17 do U.S. Code (Ascensão, 2022, p. 95)[13]. Porém, o que torna o sistema peculiar é que as normas gerais são completadas por outras especificações positivas e por diretrizes específicas, como as que constam das seções 108 e seguintes do título 17 de U.S. Code e, ainda, em diplomas posteriores, como o Digital Millenium Copyright Act (Ascensão, 2022, p. 95-96).

José de Oliveira Ascensão exemplifica a importância de diretrizes pormenorizadas destacando o caso da *Conference on Fair Use* (CONFU), de 1998, a respeito da concretização da aplicação do *fair use* em ambientes digitais, especialmente no domínio da educação. De

[13] De acordo com a legislação, os critérios são: (i) o propósito e a natureza do uso, nomeadamente se é comercial ou para fins educativos não lucrativos; (ii) a natureza da obra; (iii) a quantidade e qualidade na utilização relativamente à obra global; (iv) a incidência da utilização sobre o mercado atual ou potencial da obra.

acordo com o autor, os resultados obtidos no relatório apresentado pela Comissão Geral eram altamente pormenorizados e claros a respeito dos usos permitidos:

> Assim, a proposta *Directriz sobre ensino à distância*, depois do preâmbulo e da descrição da situação normativa vigente, determina a aplicabilidade às obras licitamente adquiridas mas exclui a distribuição assíncrona em rede para ensino à distância. A Directriz aplica-se a instituições de ensino de fins não lucrativos de todos os níveis, mas só em benefício de estudantes oficialmente inscritos nelas. A recepção deve ser feita em sala de aula ou em outro lugar controlado pela instituição. Há um limite de gravação de cópia a 15 dias de aula. Quer dizer, há em tudo uma muito minuciosa discriminação do que é ou não permitido (Ascensão, 2022, p. 97).

Desse modo, o que se pode extrair desse sistema é que, embora se valha de *standards* no sentido de conferir ao aplicador da norma maior liberdade de atuação, sujeitas a interpretações relacionadas ao caso concreto, há uma série de diretrizes voltadas a situações específicas que, de alguma maneira, dão peso às decisões de ordem jurídica e que podem auxiliar a consolidar um desenho normativo regulatório mais padronizado.

3. Análise da Jurisprudência: Regras ou *Standards*?

A análise da aplicação prática do artigo 46 da LDA pelos tribunais superiores é uma etapa crucial para compreender a funcionalidade e os desafios do desenho regulatório das limitações e exceções aos direitos autorais no Brasil. Esta seção busca verificar se a abordagem jurisprudencial ao tema reflete uma aplicação predominantemente baseada em regras objetivas ou se evidencia um padrão mais subjetivo, característico de *standards*.

Para alcançar tal objetivo, foi realizada a coleta de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerando a relevância dessas cortes no estabelecimento de precedentes que influenciam todo o sistema jurídico brasileiro. A análise abrange um período significativo, que vai desde os primeiros registros de decisões relacionadas ao tema até os julgados mais recentes, com vistas a mapear padrões interpretativos e eventuais mudanças no entendimento ao longo do tempo.

Nos subtópicos seguintes, serão apresentados os resultados dessa análise, inicialmente sob uma perspectiva quantitativa, seguida de uma abordagem qualitativa, visando a uma compreensão mais abrangente das tendências interpretativas e das implicações normativas.

3.1. Resultados da análise de decisões do STF e STJ

Ao todo, foram coletadas 40 decisões (36 acórdãos e 4 decisões monocráticas), das quais 6 são do STF e 34 são do STJ. Desse acervo, 14 foram excluídas, pois 7 se limitam a questões processuais, 6 decisões tratavam o tema de forma pontual e acessória — mencionando-o rapidamente, sem desenvolvimento de raciocínio sobre aplicação da norma — e, por fim, 1 decisão não foi possível conseguir acesso. Assim, 26 decisões foram profundamente analisadas e todas eram acórdãos, já que todas as decisões monocráticas se restringiram a questões processuais em sua fundamentação.

A decisão mais antiga entre as coletadas é de 2004, demonstrando que o tema não é novo e está sendo colocado em pauta frente aos tribunais superiores há cerca de 20 anos. Contudo, é possível observar que há uma maior atividade judicial sobre o tema analisado em períodos específicos, como entre 2015 e 2017 e entre 2020 e 2022, o que pode indicar um amadurecimento mais recente das discussões sobre a matéria no alto escalão do Poder Judiciário.

No caso do STF, a discussão foi provocada através de ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADIs) e, monocraticamente, como agravos em Recursos Extraordinários – estes últimos, todos não foram conhecidos pelo tribunal.

Desde 2015, o tribunal teve de decidir sobre casos que envolviam controvérsias ligadas ao art. 46 da LDA; porém, somente em 2019, com a ADI 5800, que discutiu a constitucionalidade lei estadual amazonense criou restrição à capacidade de cobrança de valores à título de direito autoral pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) (Brasil, 2019, p.9)[14] usurpando competência da União, como ficou decidido. Nessa oportunidade, entretanto, as exceções aos direitos autorais foram discutidas de forma breve e sob lógica objetiva, o que se repete na ADI 6151 em caso com fatos parecidos, mas, nesta última vez, com a explícita menção ao art. 46 como um rol taxativo.

Já no STJ, há uma concentração das decisões em sede de recurso especial (REsp) e recursos que dele derivam, tendo sido a matéria apreciada pelas 3ª e 4ª turmas, em situações fáticas diversas.

Há uma concentração de ações oriundas do Sudeste: SP lidera, originando 50% das decisões levantadas e, em segundo lugar, RJ aparece 10 vezes; MG e ES deram origem a 1 decisão cada. SC aparece 3 vezes e RS aparece 2 vezes como origem dos processos

[14] Em resumo, segundo voto do relator, "Trata-se, portanto, de saber se lei estadual pode criar hipótese de gratuidade para a execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas, impedindo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD de proceder à cobrança dos valores relativos ao aproveitamento econômico dos respectivos direitos autorais.".

analisados, o que sugere que a região Sul tem uma participação moderada, totalizando 25% dos casos. Já o Nordeste, Norte e Centro-Oeste têm uma baixa representatividade no acervo coletado, com um processo originado em cada estado, que são: no nordeste, CE, BA, PE e SE; no norte, AM; no centro-oeste, DF.

Em geral, após a conclusão da análise, constatou-se que em pouco mais da metade dos casos analisados observa-se a lógica de regras na jurisprudência do STF e STJ — especificamente 61,54% dos casos da amostragem analisada.[15].

Dessa forma, não se comprovou a hipótese de que a norma sobre a limitação dos direitos autorais do art. 46 da LDA, embora apresente uma estrutura textual alinhada ao conceito de regulação por regras, funcione significativamente como um *standard* regulatório. Contudo, é possível observar que há uma parte significativa de que a sua aplicação gera uma análise contextual ampla e interpretações caso a caso, o que pode gerar inseguranças e desafios na prática jurídica.

Nesse sentido, a norma, que traz hipóteses objetivas de exceções às normas gerais de direitos do autor, pode ser aplicadas de forma ambígua, como demonstrado com as controvérsias da posição do STJ frente ao inciso VI do art. 46 da LDA, e as discussões sobre sua aplicabilidade ou não no contexto de festas privadas realizadas em clubes sociais, que serão tratadas com mais detalhes no próximo tópico deste texto.

3.2. Padrões de interpretação da norma: regra objetiva ou *standard* subjetivo?

Apesar da análise quantitativa da amostragem indicar que a maioria das decisões interpreta a exceção legal relativa a direitos autorais como regra, contrariando a hipótese deste artigo, é essencial integrar esses dados a análises qualitativas que complementam e enriquecem a pesquisa.

Isto porque 11 julgados analisados versam sobre o artigo 46, VI, da Lei de Direitos Autorais, mais especificamente sobre execuções musicais e sonorizações ambientais em locais de frequência coletiva e a consequente arrecadação e distribuição das verbas decorrentes de execução pública aos autores pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). O dado em questão, quando associado ao levantamento total de julgados coletados, representa

[15] Houve a aplicação do art. 46 da LDA como regra em 16 das decisões analisadas; como standard, em 9 de tais decisões; em uma decisão — o REsp 2008122 SP — houve uma aplicação que considerou ambas as lógicas (regra e, logo após, como standard, tendo em vista a Convenção de Berna).

27,5% da amostragem; quando associado, por outro lado, com as decisões efetivamente aproveitadas na análise, representa cerca de 42% deste quantitativo.

O art. 46, VI da LDA estabelece que não há violação de direitos autorais na representação teatral ou execução musical realizadas no recesso familiar ou com fins exclusivamente didáticos em instituições de ensino, desde que sem intuito de lucro. Há, portanto, uma aproximação do referido artigo com critérios mais restritos de análise, por não conter elementos mais abertos e que permitam margem mais ampliada de interpretação, como o caso do art. 46, VIII do mesmo diploma legal. Este inciso, por outro lado, é o que suscita maior controvérsia, por não haver diretrizes pré-definidas a respeito da aplicação do texto normativo a casos concretos.

É o que se verifica, com relação ao art. 46, VI, em julgados do Superior Tribunal Federal, com destaque para o REsp nº 1306907, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão. Nesta ação, que versa sobre a cobrança de direitos autorais pelo ECAD pela execução de músicas em um casamento realizado em um clube, o STJ decidiu que a cobrança é devida, mesmo sem lucro, baseando-se na interpretação da Lei nº 9.610/1998, que difere da lei anterior (Brasil, 2024). À luz do caso concreto, entendeu o Min. Relator que a LDA considera clubes como locais de frequência coletiva, e não há exceção legal que exclua eventos privados nesses espaços de incidência de cobrança de direitos autorais.

Desse modo, aplica-se a literalidade do art. 68, §3º da Lei 9.610/1998 para afastar a exceção legal disposta no art. 46, VI do mesmo diploma legal. No entanto, ainda que se considere que o dispositivo comporte interpretação mais objetiva, há outras decisões da mesma Corte que se valem de *standards* para firmar seu entendimento.

Em casos semelhantes, o Tribunal adotou uma interpretação ampla do art. 46, considerando que locais potencialmente enquadrados como de frequência coletiva também se beneficiam da exceção legal, especialmente quanto ao conceito de "recesso familiar". Ressalta-se que o art. 68, §3º não esgota as possibilidades de definição desses locais.[16]

Contudo, para espaços como igrejas e escolas, não há consideração desses locais como possíveis ambientes que satisfazem o conceito estabelecido no dispositivo; mas, em vez

[16] Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.
§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, **ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas**. (grifos nossos)

disso, os Ministros realizam uma interpretação extensiva do art. 46, VI, que estabelece, naturalmente, critérios mais objetivos de análise.

Cumpre ressaltar a existência de votos divergentes que fazem reflexões sobre essa lógica, como o exarado pela Ministra Maria Isabel Galloti, no REsp nº 1575225. Neste julgado, que versava sobre a execução de músicas culturais e folclóricas em festa junina promovida por escola, a Corte, em maioria, entendeu que o conceito de "recesso familiar" deveria ser interpretado de forma extensiva.

Segundo a Ministra, o processo educacional deve, necessariamente, incluir atividades de entretenimento, integração e apresentações públicas. Além disso, por se tratar de um evento pedagógico e cultural, com caráter de confraternização entre escola e família, permitir a cobrança de direitos autorais poderia desencorajar esse tipo de interação. Tal efeito seria, portanto, prejudicial, especialmente em uma sociedade como a brasileira, marcada por altos índices de violência e pela necessidade de fortalecimento de valores coletivos.

Na contramão desta hermenêutica, a Min. Maria Isabel depreende, da leitura do dispositivo em questão, que este "não deve merecer interpretação extensiva do que sejam esses "fins exclusivamente didáticos", nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro" (Brasil, 2016). Assim, entende que os autores das músicas executadas nesses eventos também devem ser remunerados, tal como os demais prestadores de serviço.

Sob outra ótica, também foi constatado, a partir da análise das decisões judiciais, que mesmo a aplicação do artigo 46 da Lei de Direito Autoral frequentemente se caracteriza como um *standard* regulatório. Essa conclusão decorre da abertura interpretativa conferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao dispositivo, permitindo decisões que contrastam com sua literalidade. No mesmo sentido, está a decisão do REsp 1320007, em que o conceito de "recesso familiar" supracitado foi interpretado de forma ampliada, privilegiando o estímulo à cultura em detrimento de uma visão restritiva

Outro exemplo relevante é o REsp 1450302/RJ, em que foi reconhecida a possibilidade de reprodução integral de um poema em um livro didático sob o argumento de que tal medida era justificada para fins educacionais, ainda que o texto legal mencione apenas "passagens" de obras. Já no REsp 964404, foi aplicada a regra dos três passos, afastando a literalidade da norma para reconhecer a licitude de um evento religioso gratuito e sem fins lucrativos, com base na ausência de prejuízo aos interesses dos autores.

Esses exemplos ilustram como o artigo 46 pode ser operacionalizado como um *standard*, cuja aplicação depende de julgamentos valorativos que consideram o contexto do

caso concreto e princípios como a difusão cultural e educacional. Embora tal abordagem permita maior flexibilidade e adequação às particularidades das situações analisadas, ela também pode gerar insegurança jurídica, dada a imprevisibilidade das decisões judiciais e a ampliação das exceções legais previstas originalmente como regras.

Já com relação à aplicação do art. 46, VIII da LDA, aproximadamente 71,4% dos julgados analisados observaram a lógica de *standards*. Quanto a este dispositivo, percebe-se, pela análise dos julgados coletados, uma tentativa de definição do termo "pequenos trechos" fixado no dispositivo. A locução, de acordo com as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, permite a reprodução não autorizada de parte das obras protegidas, desde que atendam ao requisito de acessoriedade em relação à obra principal e não causem prejuízo injustificado ao autor.

Nas decisões levantadas pelo STJ, essa interpretação tem se mostrado dinâmica. No caso do AgInt ED REsp nº 1455668, por exemplo, o uso de esculturas como cenário de filme publicitário foi considerado um exemplo de "pequeno trecho", por serem acessórios e não causarem dano ao titular dos direitos autorais. Por outro lado, no caso do programa televisivo "Se ela dança, eu danço" (REsp nº 1704189), a escolha de uma expressão de destaque de uma obra musical como título do programa e o uso do fonograma associado foram considerados como violação ao direito autoral, uma vez que geraram uma associação indevida entre o autor da música e a emissora de televisão.

Há que se destacar, ainda, o voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão, no REsp nº 1343961 (Brasil, 2022), ao privilegiar a posição doutrinária a respeito do aspecto da acessoriedade conferido a esses usos, com ênfase ao caráter qualitativo da análise:

> No que diz respeito a pequenos trechos, ou seja, quanto ao dimensionamento da reprodução não autorizada pelo autor, permitida pelo ordenamento, a intenção do legislador, quando da fixação da limitação, era o de fixar a natureza de **acessoriedade** da obra reproduzida, a ponto de **não prejudicar, não desfigurar a obra nova, caso seja dela retirada**. (...) A locução pequenos trechos, como não poderia ser diferente, pareceu aos operadores da norma um tanto quanto subjetiva, a ponto de retirá-la qualquer utilidade prática. Por esse motivo, logo a doutrina cuidou de dar objetividade à expressão, revelando seu real significado: pequenos trechos são aqueles que possuem caráter **acessório** em relação ao todo que é exposto. Aqui, menos importa, na verdade, o tamanho, a quantidade do que se reproduz, e mais a **qualidade do que se expõe**. (grifos nossos) (Brasil, 2022, p. 17).

Por outro lado, percebeu-se que, com exceção ao esforço doutrinário para qualificar o conceito de "pequeno trecho" presente no dispositivo em apreço, não há maiores parâmetros utilizados pela Corte para definir outros critérios abstratos do mesmo artigo, quais sejam, (i)

que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida (ii) nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Isto foi observado, inclusive, em julgado em que o art. 46, VIII, da LDA não está sob exame; mas, ao contrário, o inciso VI do mesmo artigo, que versa sobre representação teatral e execução musical e que, como visto, possui critérios mais objetivos de análise. No REsp nº 964404, que versava sobre a possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, o Min. Relator Paulo de Tarso não se valeu da exceção legal trazida pelo inciso específico de que trata a matéria, tampouco do art. 68, §3º da referida lei; mas, ao revés, utilizou-se da "regra dos três passos", da Convenção de Berna, para firmar seu entendimento (Brasil, 2011)[17].

A análise das decisões judiciais revela a complexidade e as nuances na interpretação das exceções aos direitos autorais. O art. 46, VIII da LDA, ao tratar dos "pequenos trechos", ilustra a dificuldade de conciliar critérios objetivos com a subjetividade da aplicação, favorecendo o equilíbrio entre uso acessório e proteção do autor, mas sem parâmetros claros, o que amplia as controvérsias.

O contraste entre casos envolvendo "pequenos trechos" e os baseados em critérios mais claros, como o art. 46, VI, evidencia a influência de elementos contextuais na interpretação jurídica, reforçando a necessidade de um desenho regulatório que equilibre segurança jurídica e flexibilidade frente à diversidade dos casos concretos.

Ademais, a aplicação da "regra dos três passos" da Convenção de Berna, observada em algumas decisões, destaca a relevância de critérios internacionais como complementos interpretativos, reforçando o papel da proporcionalidade e do respeito aos interesses legítimos dos autores. Assim, ao abordar um tema tão fluido, é imprescindível que as decisões judiciais avancem para consolidar uma jurisprudência mais uniforme e previsível, promovendo maior equilíbrio entre direitos autorais e os limites ao seu exercício.

---

[17] Segundo Maristela Basso (As exceções e limitações aos direitos de autor e a observância da regra do teste dos três passos ['three step test']. In: Eduardo Salles Pimenta, coord, Direitos autorais:estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 252), estes dispositivos disciplinam a denominada "regra do teste dos três passos ('three step test')", segundo a qual a reprodução não autorizada de obras de terceiros é admitida nas seguintes hipóteses: "(a) em certos casos especiais; (b) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra; (c) não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor". É o que se verifica no caso.
O evento de que trata os autos – sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa – não conflita com a exploração comercial normal da obra (música ou sonorização ambiental), assim como, tendo em vista não constituir evento de grandes proporções, não prejudica injustificadamente os legítimos interesses dos autores (Brasil, 2011, p. 14-15).

Conclusão

Este estudo examinou o desenho regulatório das limitações aos direitos autorais no Brasil, com foco no artigo 46 da Lei nº 9.610/1998 e sua interpretação pelos tribunais superiores. Verificou-se que, embora o dispositivo tenha estrutura de regra, sua aplicação prática incorpora elementos típicos de standards, variando conforme o contexto e a interpretação do julgador.

A jurisprudência do STF e do STJ alterna entre abordagens objetivas e subjetivas, revelando a complexidade de conciliar previsibilidade normativa com flexibilidade prática. Essa oscilação evidencia a necessidade de equilibrar a proteção autoral com o acesso democrático à cultura e à informação.

Em termos regulatórios, o artigo destacou a relevância de critérios claros e objetivos para reduzir a insegurança jurídica, mas também a importância de diretrizes que permitam a adaptação às especificidades de cada caso, especialmente frente às rápidas transformações tecnológicas e culturais.

Conclui-se que aprimorar o desenho regulatório brasileiro é essencial para consolidar uma interpretação mais uniforme e previsível da norma, promovendo maior justiça e eficiência no campo dos direitos autorais.

Para estudos futuros, recomenda-se uma análise comparativa mais aprofundada entre os sistemas jurídicos romano-germânico e de common law, a fim de identificar boas práticas que possam contribuir para um modelo mais eficaz e inclusivo.

Metodologicamente, a análise considerou decisões dos tribunais superiores, o que, embora relevante, pode não refletir integralmente a diversidade interpretativa de instâncias inferiores ou de contextos regionais menos representados. Pesquisas futuras podem incluir esses aspectos para ampliar a compreensão da prática jurídica.

Além disso, o estudo pode ser enriquecido com análises sobre os impactos econômicos e sociais das decisões judiciais, sobretudo no contexto digital. Investigações empíricas e interdisciplinares — como a análise econômica do direito — podem oferecer contribuições valiosas para avaliar a efetividade e a equidade do modelo regulatório vigente.

Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional**. 1ª ed., Curitiba: IODA, 2022.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson P.; ASCENSÃO, José de O. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. *E-book.* ISBN 9786555591521. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591521/. Acesso em: 16 out. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Editora Persona: 1979.

BLACK, Julia. Forms and Paradoxes of Principles Based Regulation, **LSE Working Papers** 13/2008.

BRANCO, Sérgio. A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. 2007. Disponível em: <https://sur.conectas.org/lei-autoral-brasileira-como-elemento-de-restricao-eficacia-direito-humano-educacao/>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975.** Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 maio 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm. Acesso em: 02 jan 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5800, Amazonas.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 08 maio 2019. Disponível em: https://encurtador.com.br/gyDyn. Acesso em: 10 nov 2024.

DIVER, C. The Optimal Precision of Administrative Rules, **Yale Law Journal**, 93: p. 65-109, 1983.

KAPLOW, Louis. **Rules vs. Standards**: and economics analysis, Duke Law Journal, vol. 42, 557, 1992.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. Editora Saraiva Jur, 4ª ed., 2023.

SCHAUER, Frederick. **The Convergence of Rules and Standards.** New Zealand Law Review, 2003.

SCHIRRU, Luca. **Direito Autoral e Inteligência Artificial: Autoria e Titularidade nos Produtos da IA| Copyright and Artificial Intelligence: Authorship and Ownership of AI-Generated Products**. 2020. Disponível em: https://lirias.kuleuven.be/3801487?limo=0. Acesso em: 18 out. 2024.

WACHOWICZ, Marcos. Direito Autoral. **Revista GEDAI**, 2014, p. 1. Disponível em: www.gedai.com.br. Acesso em: 20 out. 2024.